

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 120/2022

PROCESSO 067-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE IBIRUBÁ – ACISA, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO “DIA DAS MÃES”. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou, em 27 de abril de 2022, a essa Assessoria os Autos do Processo 067-2022 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE IBIRUBÁ – ACISA, para formalização de Termo de Fomento com intuito do desenvolvimento de projeto “DIA DAS MÃES” com fins ao apoio ao comércio do município.

Trata-se de projeto alusivo ao Dia das Mães, no valor global de 19.615,00 (dezenove mil seiscentos e quinze reais), no qual o município participará com apoio de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo o restante custeado pela entidade.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2031 (Feiras e Exposições), Despesa nº 41 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se propõe a formalização de Termo de Fomento, a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, Caput, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Constam dos Autos, expressa Parecer da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Empreendimentos dando conta do interesse público na viabilização do projeto.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a entidade ACISA deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são



dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 28 de abril de 2022.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826